



Oficina de Discursivas

CURSOS PARA PROVAS DISCURSIVAS

AMOSTRA
RECEITA FEDERAL

1. Sumário	1
1. Questão.....	2
2. Proposta de Espelho.....	3
3. Embasamento Legal e tópicos a responder	4

1. Questão

Gabriel, de 11 anos, filho de Maria e José, recebe pensão alimentícia, em seu nome e em seu benefício, em decorrência do Direito de Família, no valor de R\$ 5.000,00 por mês.

Considere as seguintes informações:

- Os pais são separados desde 15/10/2013;
- A guarda judicial da criança é da mãe desde o início até hoje;
- O pai é quem paga a pensão alimentícia, desde novembro de 2013;
- Os valores são pagos em dinheiro em cumprimento a acordo homologado judicialmente;
- Desde o início do pagamento da pensão alimentícia, foram entregues as declarações de imposto de renda em nome do menor e recolhidos os eventuais tributos devidos em seus prazos de vencimento.

De acordo com a legislação, responda o seguinte:

1. De acordo com o Decreto Nº 9.580/2018 (RIR), que regulamenta o Imposto de Renda, há incidência de IR sobre os valores recebidos por Gabriel, mesmo diante de sua incapacidade civil?
2. Ainda de acordo com o RIR, quem será o responsável pelas obrigações tributárias do alimentado? Os rendimentos do alimentado só poderão ser tributados em seu próprio nome?
3. José pode deduzir os valores pagos na situação apresentada da base de cálculo do seu imposto de renda? O pai também poderá incluir o filho como dependente na declaração de IR?
4. De acordo com o entendimento do STF, há incidência de IR sobre os valores recebidos pelo alimentado? Quais argumentos fundamentaram sua decisão?
5. Pode ser solicitada restituição do IRPF pago sobre os valores recebidos em função da pensão alimentícia, nas declarações de todos os anos? Quando se considera ocorrida a extinção do crédito tributário nesse caso? Quem deve solicitar a restituição?

Texto: 30 a 50 linhas

Bom treino.

Prof. Bruno Bezerra

2. Proposta de Espelho

Sim, de acordo com o regulamento do Imposto de Renda (IR), há incidência do IR sobre os valores recebidos por Gabriel a título de pensão alimentícia em decorrência do direito de família e em virtude de cumprimento de decisão judicial.

Vale salientar que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Ou seja, o fato de o Gabriel ser incapaz civilmente não impede a cobrança do IR. Assim, no caso apresentado, conforme previsto na legislação, deve sim haver tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O responsável pelas obrigações tributárias do alimentado, tendo em vista ele ser menor de idade, será sua mãe (Maria), por ser a responsável por sua guarda.

De acordo com a legislação, os valores recebidos por Gabriel poderão ser tributados em seu próprio nome (número de registro no cadastro de pessoas físicas - CPF) ou, opcionalmente, Maria poderá considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos dele em sua declaração.

José, de acordo com a legislação, poderá deduzir da base de cálculo do seu IR os valores pagos a título de pensão para Gabriel, porém não pode incluí-lo como dependente em sua declaração. Só a mãe, detentora da guarda, pode declará-lo como dependente.

O STF em julgamento recente de Ação Direta de Inconstitucionalidade afastou a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de pensão alimentícia. De acordo com a Corte, esses valores não constituem acréscimo patrimonial (necessário para ocorrer a incidência do IR), uma vez que se destinam ao sustento e à subsistência do alimentado.

O Tribunal alegou ainda que alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado.

Houve também o entendimento de que há a ocorrência de bis in idem, o que viola o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante já é fato gerador do Imposto de Renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante.

A solicitação da restituição do IRPF pago sobre os valores recebidos em função da pensão alimentícia não pode ser de todos os anos. De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

Por fim, para efeito de interpretação desse dispositivo do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do

pagamento antecipado. De acordo com o RIR, o responsável pela guarda da criança (a mãe) deve solicitar a restituição.

3. Embasamento Legal e tópicos a responder

1. De acordo com o Decreto Nº 9.580/2018, que regulamenta o Imposto de Renda, há incidência de IR sobre os valores recebidos por Gabriel, mesmo diante de sua incapacidade civil?

TÓPICOS

- Rendimentos tributáveis
 - Pensão alimentícia recebida em dinheiro em cumprimento a decisão judicial
 - Decorrente do direito de família
- Capacidade tributária passiva
 - Independe da capacidade civil
- Legislação
 - RIR: arts. 3º, 4º e 46
 - CTN: art. 126, I

Sim, de acordo com o regulamento do Imposto de Renda (IR), há incidência do IR sobre os valores recebidos por Gabriel a título de pensão alimentícia em decorrência do direito de família e em virtude de cumprimento de decisão judicial.

Vale salientar que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Ou seja, o fato de o Gabriel ser incapaz civilmente não impede a cobrança do IR. Assim, no caso apresentado, conforme previsto na legislação, deve sim haver tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

RIR

Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

*“Art. 3º Os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por **menores e outros incapazes** serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.*

§ 1º O cumprimento das obrigações que incumbirem aos menores e aos incapazes será de responsabilidade:

I - de qualquer um dos pais;

II - do seu tutor;

III - do seu curador; ou

IV - do responsável por sua guarda.

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva

anual, poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, hipótese em que aqueles serão considerados dependentes.

§ 3º Na hipótese de menores ou de filhos incapazes que estejam sob a responsabilidade de um dos pais em decorrência de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

Subseção única

Dos alimentos e das pensões

*Art. 4º Na hipótese de **rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões** em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, **verificada a incapacidade civil do alimentado**, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda. (Vide ADIN 5422)*

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos deste em sua declaração, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva anual.”

CTN

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

2. Ainda de acordo com o RIR, quem será o responsável pelas obrigações tributárias do alimentado? Os rendimentos do alimentado só poderão ser tributados em seu próprio nome?

TÓPICOS

- Responsabilidade pelas obrigações de menores
- Tributação dos rendimentos do menor: em seu próprio nome ou em conjunto com o detentor da guarda
- Legislação
 - Arts. 3º e 4º do RIR.

O responsável pelas obrigações tributárias do alimentado, tendo em vista ele ser menor de idade, será sua mãe (Maria), por ser a responsável por sua guarda.

De acordo com a legislação, os valores recebidos por Gabriel poderão ser tributados em seu próprio nome (número de registro no cadastro de pessoas físicas - CPF) ou, opcionalmente, Maria poderá considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos dele em sua declaração.

Legislação

RIR

*“Art. 3º Os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes serão **tributados em seus respectivos nomes**, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.*

*§ 1º O **cumprimento das obrigações** que incumbirem aos **menores e aos incapazes** será de responsabilidade:*

I - de qualquer um dos pais;

II - do seu tutor;

III - do seu curador; ou

*IV - do **responsável por sua guarda**.*

*§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva anual, poderão ser **tributados em conjunto** com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, hipótese em que aqueles serão considerados **dependentes**.*

*§ 3º Na hipótese de menores ou de filhos incapazes que estejam sob a responsabilidade de um dos pais em decorrência de sentença judicial, **a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.**”*

*Art. 4º Na hipótese de rendimentos percebidos em **dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial**, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, **a tributação** será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo **responsável por sua guarda**. (Vide ADIN 5422)*

*Parágrafo único. Opcionalmente, o **responsável pela manutenção do alimentado** poderá **considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos deste em sua declaração**, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva anual.*

3. José pode deduzir os valores pagos na situação apresentada da base de cálculo do seu imposto de renda? O pai também poderá incluir o filho como dependente na declaração de IR?

TÓPICOS

- Dedução da base cálculo do IR
- Declaração de dependente
- Legislação
 - RIR: art. 72, § 1º
 - RIR: parágrafo único do art. 4º

José, de acordo com a legislação, poderá deduzir da base de cálculo do seu IR os valores pagos a título de pensão para Gabriel, porém não pode incluí-lo como dependente em sua declaração. Só a mãe, detentora da guarda, pode declará-lo como dependente.

RIR

*Art. 72. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, **podrá ser deduzida** a importância paga a título de **pensão alimentícia** observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º A partir do mês em que for efetuado o pagamento, é **vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário do valor correspondente ao dependente.***

4. De acordo com o entendimento do STF, há incidência de IR sobre os valores recebidos pelo alimentado? Quais argumentos fundamentaram sua decisão?

TÓPICOS

- STF: afastou a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia
 - Interpretação conforme a constituição
- Decisão
 - “interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família”
- Os valores não constituem acréscimo patrimonial - “somente entrada de valores”
 - A materialidade do tributo está necessariamente vinculada à existência de acréscimo patrimonial
 - Alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos recebidos pelo pagador (alimentante) para serem dados ao beneficiário.
 - Os alimentos foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente
- A incidência consistiria em bis in idem
 - Na pessoa do devedor (de alimentos) e do alimentado
- Fundamentação
 - Essa entrada de valores não constitui acréscimo patrimonial
 - Seria bis in idem

O STF em julgamento recente de Ação Direta de Inconstitucionalidade afastou a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de pensão alimentícia. De acordo com a Corte, esses valores não constituem acréscimo patrimonial (necessário para ocorrer a incidência do IR), uma vez que se destinam ao sustento e à subsistência do alimentado.

O Tribunal alegou ainda que alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado.

Houve também o entendimento de que há a ocorrência de bis in idem, o que viola o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante já é fato gerador do Imposto de Renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante.

5. **Pode ser solicitada restituição do IRPF pago sobre os valores recebidos em função da pensão alimentícia, nas declarações de todos os anos? Quando se considera ocorrida a extinção do crédito tributário nesse caso? Quem deve solicitar a restituição?**

TÓPICOS

- Restituição (CTN, art. 165, 168, I)
- Extinção do crédito (LCp nº 118, art. 3º)
- Responsável por solicitar (RIR, art. 3º)

A solicitação da restituição do IRPF pago sobre os valores recebidos em função da pensão alimentícia não pode ser de todos os anos. De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

Por fim, para efeito de interpretação do dispositivo do CTN que trata da repetição do indébito, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. De acordo com o RIR, o responsável pela guarda da criança (a mãe) deve solicitar a restituição.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005).

LCp nº 118, de 2005

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **no momento do pagamento antecipado** de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

RIR

“Art. 3º Os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º O cumprimento das obrigações que incumbirem aos menores e aos incapazes será de responsabilidade:

- I - de qualquer um dos pais;*
- II - do seu tutor;*
- III - do seu curador; ou*
- IV - do **responsável por sua guarda.***